



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI
APELAÇÃO CIVEL N° 0002410-87.2016.8.14.0201
APELANTE: E.P.S.
ADVOGADO: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA QUE APLICOU A PENA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE FORAM RATIFICADOS EM JUÍZO. NULIDADE AFASTADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PELA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDUTA VOLTADA AO CRIME. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. Ato infracional, subtrair coisa alheia, mediante grave ameaça.
- II. Constatada a materialidade do fato.
- III. Art. 112, §1º do ECA, medida de internação.
- IV. Decisão unanime.
- V. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 20 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI
APELAÇÃO CIVEL N° 0002410-87.2016.8.14.0201
APELANTE: E.P.S.



ADVOGADO: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por E. P. da S. nos autos da Representação n 00024108720168140201, visando a aplicação de medida sócio educativa ao menor representado, por ter praticado ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado e a utilização de arma de fogo.

A sentença combatida de fls. 88/92 julgou procedente à representação para aplicar ao Menor a medida de INTERNAÇÃO, prevista no artigo 121 do ECA, em razão da gravidade do fato e o contexto pessoal do menor.

Inconformado o Representado interpôs o presente recurso de Apelação Cível (fls. 96/10) defendendo a reforma da sentença combatida sob os seguintes fundamentos:

1) Argui a nulidade da sentença, diante da violação ao contraditório e da Súmula 342 do STJ, por ter sido dispensada a oitiva da vítima, o que teria violado o direito à prova lesionou à cláusula constitucional do “due proces” e o direito de defesa.

2) No mérito, defende a ausência de autoria invocando a presunção de inocência consignando que o Representado negou veementemente a autoria infracional, afirmando que estava na vila de Mosqueiro no dia do crime.

Subsidiariamente, requer o abrandamento da medida para outra que não limite a liberdade do menor Representado, como a Liberdade Assistida ou a Prestação de Serviços à Comunidade, por ser a melhor que se presta a acompanhá-lo, auxiliá-lo e orientá-lo para que obtenha a sua reinserção social.

Encerra, pugnando pela antecipação da tutela recursal e a imediata desinternação do adolescente.

No mérito recursal, requer a reforma do decisum para que seja reconhecida a absolvição do Apelante.

Subsidiariamente, pleiteia a desconstituição do decisum para que seja reaberta a fase instrutória para a oitiva da vítima. Encerrando, pugna pela modificação do julgado para que seja a aplicação da medida sócio-educativa.

Às fls. 109/117 o Juízo a quo recebeu apelo apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões o Ministério Público rechaçou as razões recursais, sustentando inexistir nulidade devido as provas colhidas serem robustas e convincentes da autoria e da materialidade.



Afirma que a internação é medida adequada, considerando que o ato perpetrado foi praticado com violência à pessoa, o que possibilitará que o menor repense suas atitudes, obtendo a noção exata da reprovabilidade de sua conduta e a necessidade de limites ao seu comportamento.

Instada a opinar, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito seu desprovimento.

Assim, afirmando que não merece prosperar a afirmação de que deve ser alterada a medida socioeducativa aplicada ao infrator, haja vista que, no caso a imposição da medida aplicada pelo MM. Juízo a quo torna-se necessária para que o adolescente infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta.

Às fls. 127/128 o Juízo a quo ratificou o decisum, na forma do art. 198, inciso VII, do ECA remetendo os autos à esta Instância.

A Procuradoria de Justiça, na condição dos custos legis, opina pelo conhecimento e improvimento recursal, fls. 139/142.

É o relatório.

DECIDO.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Consta na representação ora em exame (fls. 03) que no dia 07 de março de 2016, por volta das 00h03m, na Ilha de Cotijuba, na residência localizada na Rua Magalhães Barata, Alameda Paraíso n° 25, o Representado praticou o ato infracional análogo ao crime de roubo com uso de arma de fogo, juntamente com outro não identificado. Foi apurado na investigação policial, que naquela ocasião, a vítima, Sr. Claudionor dos Santos Peres, estava no interior de sua residência, quando foi surpreendido com a entrada do Representado e seu companheiro de empreitada, que anunciaram o assalto.

O Representado portava uma arma de fogo, de fabricação caseira, com a qual ameaçou a vítima dizendo que não reagisse, posto que levaria um tiro, sendo conduzida para um dos quartos da casa, enquanto que os assaltantes se apossassem de uma maquita, uma roçadeira, uma furadeira e um televisor, LED 32”, marca LG.

Após a prática do ato os assaltantes fugiram, sendo que a vítima, ao amanhecer, já acompanhada por Policiais Militares, avistou, em via pública, o adolescente Representado, apontando-o como um dos homens que adentrou em sua casa. Com o reconhecimento feito pela vítima, o adolescente foi abordado pela polícia e com ele encontrado a arma de fogo,



que teria usado para prática do ato, assim como, o Representado informou onde havia escondido um dos bens subtraídos, a roçadeira, que foi encontrada em um matagal próximo do local.

O Representado, em depoimento (fls. 09) nega a autoria do fato, narra que no dia e hora da ocorrência estava em sua casa, que também nega a arma supostamente encontrada em seu poder. Aponta que já responde por dois atos infracionais de roubo e estar em cumprimento de medida sócio educativa de semiliberdade.

Preliminarmente, não conheço do pleito de antecipação de tutela recursal, por entender estar o pedido precluso, em razão do Apelante/Representado não ter manejado recurso contra a decisão de fls. 127/128.

No que se refere a arguição de nulidade da sentença derivada por violação do contraditório e da Súmula 342 do STJ, tenho que a referida preliminar não merece prosperar, ante a desnecessidade da oitiva da vítima visto que o depoimento colhido às fls. 09 é indubitoso. Vejamos:

no dia 07/03/2016 para o dia 08/03/2016, por volta das 00:30, estava em casa fazendo alguns serviços domésticos ... surgiu um elemento com uma arama (sic) na mão, e ao seu lado um outro elemento; Que o elemento que estava com a arma, foi logo lhe ameaçando dizendo: 'NÃO REAGE SE NÃO VAI LEVAR UM TIRO' Que esperou amanhecer, ... conseguiu falar com policiais e relatou o fato; Que junto com os policiais saíram para ver se encontravam os suspeitos do roubo; ... Que ao se aproximarem do suspeito, logo o reconheceu como sendo o assaltante da madrugada e que portava uma arma de fogo; Que de imediato avisou os policiais, e os mesmos pararam a viatura e abortaram o suspeito; Que com o suspeito foi encontrado uma arma de fogo de fabricação caseira; Que o suspeito, logo falou para os policiais onde estava a roçadeira, e mostrou o local dentro de um mato próximo''

Reforço que a alegação de nulidade por ausência de oitiva da vítima, da mesma forma não merece trânsito, visto que a falta de ouvida da vítima não é por si só causa de nulidade do julgado, consoante julgados dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM - RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PRELIMINARES - INTERPOSIÇÃO ANTES DE ESCOADO O PRAZO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA N° 448 DO STF - SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA INTEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS - DISPENSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - OUTORGA DE PROCURAÇÃO PARA VENDA DE IMÓVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE OU ARDIL DESTINADO A INDUZIR VÍTIMA EM ERRO - DOLO DO AGENTE NÃO CONFIGURADO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A interposição de recurso pelo Assistente de Acusação antes de escoado o prazo do recurso ministerial não implica em intempestividade, devendo-se conhecer do inconformismo. - A ausência de oitiva das vítimas, por si só, não caracteriza nulidade, principalmente no caso em que houve dispensa pelo Ministério Público, sendo a alegação pendente da comprovação de prejuízo. - Para uma condenação a certeza da autoria deve advir de provas seguras e indiscutíveis do processo. No caso, a outorga de procuração ao corréu para venda de imóvel próprio, e a posterior transmissão à corré, com desconhecimento da origem do numerário dado em pagamento, não se mostram suficientes a caracterizar a fraude ou ardil destinadas a induzir em erro as vítimas.

(TJ-MG - APR: 10024121747182001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/05/2014)



PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA OUVIDA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. VERSÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS, TANTO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, COMO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEFESA QUE AQUIESCEU COM A DISPENSA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O PROCESSO DE DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Os depoimentos colhidos ao longo de todo o caderno processual são uníssonos em apontar o recorrente como o autor do crime de roubo, em sua modalidade tentada, contra a vítima Adriana Santos da Silva. Não obstante a ausência do depoimento judicial da vítima, o fato é que os policiais que tiveram contato com ela logo após o crime e responsáveis pela condução do apelante à polícia confirmaram a sua versão dos fatos contada no inquérito policial. Confirmaram, inclusive, terem ouvida dela vítima que o recorrente ordenou-lhe a entrega de sua bolsa. Os depoimentos judiciais harmonizam-se, por completo, com as provas inquisitoriais, razão pela qual devem, todas, serem consideradas quando da formação da convicção do magistrado sentenciante. Por outro lado, forçoso dizer que o interrogatório do apelante, embora nele negue a acusação, não é consistente, tampouco logra desqualificar as provas produzidas. Ao contrário, apresenta tese absolutamente dissociada das provas produzidas no processo, as quais, de forma uníssona, apontam a ocorrência do crime e o apelante como o seu autor. III - Apelação conhecida e improvida. Decisão unânime.

(TJ-AL - APL: 07028110420138020001 AL 0702811-04.2013.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 15/10/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/10/2014)

Por estas razões, rejeito a prejudicial.

No mérito, busca o apelante a reforma da decisão de piso para a absolvição ou a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

No caso em exame, restou comprovada à autoria e materialidade da infração, tendo o Magistrado se convencido por meio de provas colhidas em Juízo, fls. 07/09 e 66/67.

Registre-se que, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto.

O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

Para melhor aclarar o posicionamento, verifica-se a letra da lei:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;



IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Do conjunto probatório dos autos, extrai-se que o adolescente tem uma personalidade voltada para a prática delitiva, bem como demonstra que a família do apelante não consegue contê-lo na prática de crimes.

Neste contexto tenho que a medida aplicada é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.

Por tais motivos, a medida aplicada se faz necessária, considerando-se a gravidade do ato infracional.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO (ECA)- ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE LOGRARAM APREENDER O ADOLESCENTE INFRATOR - VALIDADE SÚMULA 70 DO TJERJ - NEGATIVA DE AUTORIA DO ATO INFRACIONAL QUE RESTOU ISOLADA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA PARA A HIPÓTESE - APELANTE COM DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, INCLUSIVE JÁ TENDO RECEBIDO ANTERIOR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SE CONSUBSTANCIAM EM PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00005048720148190041 RJ 0000504-87.2014.8.19.0041, Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2015 12:20)

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. ECA. HIPÓTESES DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIOR. SÚMULA 492 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. HAVENDO PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ACERCA DO CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO MENOR QUE DESCUMPRE, INJUSTIFICADAMENTE, MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA, POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DE SUA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 2. ADEMAIS, TRATA-SE DE ADOLESCENTE DOTADO DE CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS, COM REGISTRO DE PASSAGENS



ANTERIORES PELA VIJ E QUE PRATICOU ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 3. ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HBC: 20130020184894 DF 0019373-94.2013.8.07.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2013 . Pág.: 270)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDENTE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. DIVERSOS REGISTROS DE PASSAGENS PELA VIJ. ANTERIORES MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS QUE NÃO SURTIRAM EFEITOS. EVASÃO DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. CABIMENTO. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS. ADEQUADA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, QUANDO SE CUIDA DE ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, UMA VEZ QUE É USUÁRIO DE DROGAS, POSSUI AMIGOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, TEM ESTRUTURA FAMILIAR FRAGILIZADA E OSTENTA DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, TENDO SIDO SENTENCIADO, ANTERIORMENTE, ÀS MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE SEMILIBERDADE, O QUE NÃO FOI SUFICIENTE PARA FREAR SUA ESCALADA INFRACIONAL, TANTO QUE SE EVADIU DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE. O ATO DE CONFISSAR A INFRAÇÃO MUITO EMBORA REVELE UM LADO POSITIVO DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, NÃO SE PRESTA A SUAVIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE SERÁ ESCOLHIDA, EM ESPECIAL QUANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAREM A ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. NÃO SE APLICA AOS INIMPUTÁVEIS A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, JÁ QUE PARA ELAS NÃO HÁ O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA. NÃO É CORRETO APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA POR NOVA INFRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O ADOLESCENTE DEVERÁ RETORNAR AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIOR, IMPOSTA POR ANTERIOR ATO INFRACIONAL. A CADA NOVA INFRAÇÃO, CABE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POIS CADA ATO INFRACIONAL OCASIONA DEMANDA AUTÔNOMA, A QUAL, AO FINAL DO SEU PROCESSAMENTO, DEVERÁ IMPLICAR A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA QUE MELHOR SE AMOLDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO E ATENDA ÀS NECESSIDADES DO MENOR. APELO DESPROVIDO.

(TJ-DF - APE: 58239520108070013 DF 0005823-95.2010.807.0013, Relator: MARIO MACHADO, data de Julgamento: 08/04/2011, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/04/2011, DJ-e Pág. 192).

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 20 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora